

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA – RORAIMA.**

CRISTIAN JESUS SUAREZ COVA, venezuelano, solteiro, menor, estudante, neste ato representada por sua mãe **MARIELIS CAROLINA COVA**, venezuelana, solteira, identidade venezuelana nº 19.080.931, residente e domiciliado atualmente em Maturín, Município Maturín, Estado Monogas, Venezuela, endereço pra correspondência Rua Vasco da Gama, 285, Mecejana, Boa Vista, Roraima, cep. 69.304-060, e-mail não possui, por seu advogado ao final assinado, constituído nos termos da procuração anexa, com escritório na Rua Vasco da Gama, 285, Mecejana, Boa Vista, Roraima, cep. 69.304-060, tel. (95) 99175-5915, e-mail adv.wender@gmail.com, onde recebe intimações e notificações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

Em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608-0001 / 04, localizada no endereço Rua Senador Dantas, Nº 74 – 5º Andar – Centro – CEP. 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ, Tel. (021) 3861-4600, Fax (021) 2240-9073, tendo em vista as razões de fato e de direito a seguir:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. Seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86,



por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, devido a crise econômica na Venezuela.

QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art.319, VII, CPC)

O autor **NÃO opta pela realização de audiência conciliatória** (CPC, art. 319, inc. VII);

DOS FATOS

No dia 16 de novembro de 2017, o pai do requerente que é menor de idade, sofreu grave acidente de trânsito e, em consequência, veio a **óbito**, conforme demonstra o Boletim de Acidente de Trânsito expedido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF), o Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Acidente de Trânsito (DAT) da Polícia Civil do Estado de Roraima, e Certidão de Óbito. Consta no referido Laudo Médico, que devida a ação contundente do acidente, da vítima, sofreu poli traumatismos em seu corpo, resultando sua morte.

Desta forma, o Autor apresentou toda a documentação necessária para o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT) pela via administrativa (SINISTRO 3190532992) junto a referida seguradora, porém, foi indeferido (cancelado) administrativamente o pedido.

Entretanto, a Ré, seguradora responsável pelo pagamento, aproveitando-se da condição do Autor, que em razão da tragédia ocorrida e estando ainda fragilizado, indeferiu a indenização administrativa solicitada como se comprova pelo documento em anexo.

São os fatos de forma sucinta.

DO DIREITO

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição



para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

A Lei nº 6.194 / 74, com sua redação alterada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, impõem novos valores. Agora, destarte, as indenizações do seguro DPVAT estão atreladas aos valores estabelecidos pelo art. 8º da Lei 11.482 / 07, que alterou o art. 3º da Lei 6.194 / 74, fixando novo valor para indenização, por invalidez permanente, verbis:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - até R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Este é o entendimento do Tribunal de Santa Catarina, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROVA PERICIAL. APURAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT PELA SEGURADORA. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. (TJSC Agravo de Instrumento: AI 743444 SC 2009.074344-4; **Relator(a):** Nelson Schaefer Martins; **Julgamento:** 20 /04 /2010; **Órgão Julgador:** Segunda Câmara de Direito Civil; **Publicação:** Agravo de Instrumento n.2009.074344-4).



DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86;
- b) seja notificado o Ministério Público para atuar como fiscal da lei;
- b) a citação da Seguradora requerida, para que, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando a parte Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescentando-se, de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o efetivo cumprimento da obrigação em razão da recusa do pagamento administrativo do DPVAT;
- d) a condenação da parte Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência;
- e) Protestar por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a prova documental acostada aos autos;

Dá-se a causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pede deferimento.

Boa Vista, Roraima, 17 de novembro de 2020.

Wender de Moura Oliveira

OAB/RR 368-B

